



PARECER Nº 025/GFP/2024

CONSULENTE: Sra. DAYHANY CORRÊA TAVARES – Agente de Contratação

OBJETO: PARECER REFERENTE ANULAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 001/2024 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DESARMADA, A SEREM EXECUTADOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO – FORMA ELETRÔNICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 030/2024. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DESARMADA – REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA – LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ANULAÇÃO – MEDIDA QUE SE IMPÕE.

RELATÓRIO:

Aportou nesta Assessoria, via e-mail datado de 01/10/2024 (14h23min) pedido da Agente de Contratação, Sra. Dayhany Corrêa Tavares, para emissão de parecer referente anulação do Pregão Eletrônico nº 001/2024, em razão de o intervalo de lances estabelecido no edital e cadastrado no sistema de pregão eletrônico “Compras.gov” ter sido de R\$ 50,00 (cinquenta reais), pois foi considerando o valor global.

No entanto, ao decorrer da sessão pública, verificou-se que o sistema somente aceitava lances referente ao valor unitário do item, o que impossibilitou a disputa de lances entre os licitantes, ocorrendo em vício insanável.

DOS DOCUMENTOS:

Vieram anexados no referido e-mail, dois documentos que versam sobre manifestação de duas empresas sobre a impossibilidade de ofertar lances por deficiência do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO nº 001/2024.

É o Relatório.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO:

A Assessoria Jurídica da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Imbituba, tem como mister prestar assessoria, estando seus pareceres revestidos do caráter meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar aos aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais e devidamente provocado.

Assim, a análise da questão pelo presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, “Lei de Licitações e Contratos Administrativos” que, segundo seu Art. 1º, “...estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.



Neste sentido, e sem maiores delongas, Razão Assiste à Pregoeira e a Anulação do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2024 é medida acertada que se impõe.

Neste sentido, a Administração Pública tem o poder-dever, de anular ou revogar seus atos administrativos, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder.

Consubstancia-se o poder-dever de anular os próprios atos à exegese da Súmula 473 do STF. Veja-se:

"STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (sic).

A fim de estreitar o fato aqui relatado com a legislação, mais precisamente com a Lei Federal nº 14.133/2021, temos que após encerradas as fases do certame (julgamento, habilitação e recursos) o processo é encaminhado à autoridade superior que poderá, dentre outras possibilidades, a de anular a licitação. É que cabe no presente caso. Vejamos o comando do artigo 71 da referida lei:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I – [...]

II – [...]

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV – [...]

Ainda, para fins de preservar que o ato de anulação seja juridicamente perfeito, necessário que sejam observados o que determinam os parágrafos do Art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 71. [...]

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º [...]

Temos, s.m.j, que o a Autoridade Superior considerou e cumpriu com os comandos dos parágrafos citados, eis que indicou expressamente o ato com vício insanável, neste caso o Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2024; o motivo superveniente que se demonstrou pela impossibilidade de ofertar lances, tendo em vista que o valor dos lances de intervalo é superior ao valor de início cadastrado, fato verificado somente à abertura e no decorrer do pregão.

Além disso, é imprescindível o cumprimento do que assevera a redação do parágrafo terceiro (acima transcrito), pelo que se deve assegurar a prévia manifestação dos interessados sobre o ato a ser anulado.



Câmara Municipal de Imbituba
Estado de Santa Catarina
ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA



Neste sentido, recomendamos que seja feita abertura de chamamento no próprio sistema para permitir a manifestação dos interessados quanto à disposição da Câmara Municipal de Vereadores de Imbituba em anular o Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2024.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opino que a **ANULAÇÃO** do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2024 é **MEDIDA QUE SE IMPÕE**.

É o parecer que submeto, respeitosamente, para análise e juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Imbituba-SC.

Imbituba-SC, em 1º de outubro de 2024.

Geraldo Flôr Pedro
OAB/SC 43579
Assessor Jurídico da Presidência